



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 065/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transacionar com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, as obrigações tributárias relativas ao ICMS, nos limites que estabelece”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a transacionar com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, as obrigações tributárias relativas ao ICMS, nos limites que estabelece.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar as obrigações tributárias devidas aos cofres públicos estaduais pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, relativas ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Na transação, o Poder Executivo poderá não exigir das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, as seguintes obrigações tributárias relativas ao ICMS:

I - as apuradas até 31 de agosto de 1999 e declaradas em Guias de Informação e Apuração do ICMS mensal - GIAM's, excetuadas as referentes ao exercício de 1991 e observado o § 1º;

II - as exigidas por meio de Autos de Infração lavrados até 31 de março de 2000.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à denúncia espontânea que altere o valor declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS mensal - GIAM.

§ 2º - Por obrigação tributária entende-se o somatório do imposto, multas de qualquer espécie, atualização monetária e juros moratórios.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - O disposto neste artigo não gera direito à restituição de importância já recolhida, bem como não isenta o contribuinte do pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

Art. 3º - A transação de que trata esta Lei fica condicionada a que as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recolha aos cofres do Estado de Rondônia, as obrigações tributárias relativas ao ICMS vencidas e não pagas, não alcançadas pelo artigo anterior, nos termos do Convênio ICMS 35/00 publicado no Diário Oficial da União, de 7 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/233/00

Porto Velho RO, 20 de junho de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei nº 899, de 23 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4498, de 23 de maio de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Assinatura manuscrita de Paulo Moraes em tinta preta, sobreposta a um círculo de selo.

Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD.Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



Publicado no Diário Oficial
nº 4520 do dia 26 / 06 / 2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 899, de 23 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial
nº 4498, de 23 de maio de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

I - as apuradas até 31 de agosto de 1999 e declaradas em Guias de
Informação e Apuração do ICMS mensal - GIAM's, excetuadas as referentes ao exercício
de 1991 e observado o § 1º;

LEIA-SE

Art. 2º -

I - as apuradas até 31 de agosto de 1999 e declaradas em Guias de
Informação e Apuração do ICMS mensal - GIAM's, excetuadas as referentes ao exercício
de 1991 e observado o § 1º;